
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

DATA: 07/ 01/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Meio Ambiente - (SEMMA)

Referência: Memorando nº 005/2022 - (SEMMA)

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FAVORÁVEL À PRETENDIDA CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE A EMPRESA VALENTE CONSULT PUBLIC PROCEDA A SUA REGULARIZAÇÃO PERANTE A SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/1993. ARTIGO 25, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.295/1946:

(I) PREAMBULARMENTE.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Vale registrar, ainda, que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de haver contratação direta (inexigibilidade de licitação) no caso em estudo, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria Jurídica.

Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento, advindo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - (SEMMA) - para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da legalidade ou não de pretendida contratação direta (inexigibilidade de licitação).

Ao que se pode observar, a supracitada pretendida contratação direta tem como objeto a “**contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil e financeira, elaboração de balancetes, relatórios, prestação de constas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.**”

Ainda, a pretendida contratação terá como contratada a empresa **Valente Consult Public EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob o nº 06.054.115/0001-45, com sede localizada à Tv. Perebui, nº 1522, Conjunto Santos Dumont, Belém, Estado do Pará.

Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: (a) Memorando nº 005/2022; (b) Termo de Referência; (c) Razão da Escolha do Fornecedor/Executante; (d) Justificativa do Preço; (e) Justificativa da pretendida Contratação; (f) Dotação Orçamentária; e (g) Documentação da empresa **Valente Consult Public**.

É o breve relatório.

(III) DO PARECER.

De saída, cumpre relembrar que, no âmbito da Administração Pública, ressalvados os casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante a realização prévia de licitação pública, a teor do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Demais disso, salienta-se que a Administração Pública, por meio da licitação, objetiva contratar a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e/ou contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Isso dito, cumpre consignar que a Lei nº 8.666/1993 prevê hipóteses de contratação direta - dispensa e **inexigibilidade** - visto que nem sempre a realização da licitação, como no caso dos autos, será possível ou mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse sentido, a precitada Lei, em seu artigo 25, inciso II, previu, dentre outras, a seguinte hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Sem destaque no original).

Dada a importância, eis os serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo nosso).

Dessa forma, observa-se que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, inciso II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados em seu artigo 13 e, dentre tais serviços técnicos, podemos verificar os de assessorias ou consultorias técnicas (artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/1993).

Sobre o assunto e na mesma toada, eis a redação do artigo 25, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.295/1946:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Grifou-se).

Pois bem. Após detida análise dos autos, notou-se que o serviço prestado pela empresa **Valente Consult Public** é de notória qualidade e especialidade técnica.

Verificou-se, também, que a supracitada empresa já prestou serviço a esta Administração Pública Municipal e, ao que parece, atendera, satisfatoriamente, às suas necessidades.

Cumprindo destacar que, dos autos, observou-se que a empresa **Valente Consult Public** é “constituída por profissionais com larga experiência no mercado [...], sendo uma empresa conceituada no desempenho de suas atividades junto a outros órgãos do Município, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.” (Trecho extraído da “Razão da Escolha do Fornecedor”).

Ademais, constatou-se, por meio da documentação juntada aos autos, que o preço ofertado pela empresa **Valente Consult Public** está na média praticada no mercado.

Não obstante isso, após aprofundada análise dos autos, esta Procuradoria Jurídica percebeu que a multicitada empresa, a teor da anexa Certidão Positiva sob o nº 0034364, possui débito tributário perante a Fazenda Municipal.

Nesse prisma, não custa rememorar que as contratações públicas devem ser formalizadas com pessoas que reúnam condições de capacidade e idoneidade para se relacionar com o Poder Público, o que requer a demonstração de regularidade fiscal prevista no artigo 29 da Lei de Licitações.

Nesse contexto, recomenda-se a esta Administração Pública que notifique a empresa **Valente Consult Public** no sentido de proceder a sua regularização perante a Secretaria da Fazenda do Município de Redenção-PA, sob pena de não contratar com o Poder Público Municipal.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável à pretendida contratação direta, desde que a empresa **Valente Consult Public** proceda a sua regularização perante a Secretaria da Fazenda do Município de Redenção-PA.

(IV) CONCLUSÃO.

Considerando o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favorável à pretendida contratação direta, desde que:

(a) A empresa **Valente Consult Public** proceda a sua regularização perante a Secretaria da Fazenda do Município de Redenção-PA;

(b) O Controle Interno se manifeste sobre a pretendida contratação direta.

É o parecer, s.m.j.

Redenção, Pará, 07 de janeiro de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596